



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03211/12

Fl. 1/9

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Prestação de Contas do Prefeito Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2011. Emissão de parecer **favorável à aprovação** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Regularidade com ressalvas das despesas sem licitação. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil – contribuições previdenciárias. Recomendações.

PARECER PPL TC 00055/13

RELATÓRIO

Nos presentes autos, examina-se a prestação de contas do Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, evidenciou, em relatório inicial de fls. 076/101, as observações a seguir resumidas:

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas foram encaminhados ao Tribunal em conformidade com a RN-TC- 03/10;

2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 323, de 03/01/2011, estimou a Receita e fixou a Despesa do Município em R\$ 8.268.312,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.134.156,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;

3. Não foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais sem autorização legislativa, sem fonte de recurso;

4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 7.775.987,80, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 7.277.735,14, gerando, na execução orçamentária, um superávit equivalente a 6,4% da receita orçamentária arrecadada;

5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 885.557,69, distribuídos entre Caixa e Bancos;

6. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 409.372,54;

7. Não consta do SAGRES registro de gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício;

8. Não houve pagamento em excesso para os agentes políticos;

9. Foram atendidas às exigências legais quanto às seguintes despesas consideradas condicionadas, uma vez que foram aplicados em relação às respectivas bases de cálculo:

- 62,53% de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03211/12

Fl. 2/9

- 29,33 % em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
- 15,20 % em Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- 39,85 % em Despesas com Pessoal em relação ao Poder Executivo, e;
- 43,06 % em Despesas com Pessoal pelo Município.

10. A Dívida Municipal registrada, ao final do exercício, importava em R\$ 1.896.456,55, em sua totalidade representada por Dívida Fundada;
11. Os repasses ao Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
12. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
13. Não há registro de pendências em relação às Obrigações Patronais, no período analisado;
14. Não houve registro de denúncias relativas ao exercício analisado;
15. Não foi realizada diligência *in loco*.

Em Relatório Preliminar, foram apontadas algumas impropriedades relativas à Gestão Fiscal e à Gestão Geral, em virtude das quais o Gestor, por meio do Procurador do Município, Sr. Emerson Dario Correia Lima, apresentou o Documento de Defesa nº 18416/12, acompanhado de vasta documentação, tendo o Órgão Técnico de Instrução, após examiná-los, elaborado Relatório de Análise de Defesa com as seguintes conclusões:

- Em relação à Gestão Fiscal, persistiram as seguintes eivas:

- a) Não envio do RREO do 5º bimestre para este Tribunal (item 8.4 do relatório inicial);
- b) Ausência de publicação dos RREO's (item 8.4 do relatório inicial);
- c) Inconsistência de informações do Demonstrativo dos Restos a Pagar, parte integrante do RREO do 6º bimestre (item 8.4 do relatório inicial);
- d) Não envio do RGF do 2º semestre para este Tribunal (item 8.5 do relatório inicial);
- e) Ausência de publicação dos RGF's (item 8.5 do relatório inicial);

- Em relação à Gestão Geral, persistiram as seguintes eivas:

- a) Demonstrativos contábeis incorretamente elaborados (item 4.0);
- b) Ausência de cadastro no SAGRES das licitações realizadas, situação que limita o exercício da fiscalização e do controle social (item 5.1 do relatório inicial);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03211/12

Fl. 3/9

- c) Inexigibilidades de licitação nº. 01, 02, 03 e 04 com as seguintes inconsistências: ausência de justificativa das escolhas dos artistas, ausência de justificativa dos preços e exclusividade de representação dos artistas apenas para determinado dia e localidade (item 5.2 do relatório inicial);
- d) Contratação de atrações musicais em valores superiores aos praticados em outros municípios, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 15.500,00 (item 5.2 do relatório inicial);
- e) Despesas com hospedagem e alimentação das bandas musicais não previstos em contrato, no valor de R\$ 11.757,50 (item 5.2 do relatório inicial);
- f) Frustração do caráter competitivo nos Convites nº. 01 e 05, tendo em vista a relação entre duas empresas convidadas (item 5.3 do relatório inicial);
- g) Despesas não licitadas no valor de R\$ 299.559,54;
- h) Ausência de cadastro no SAGRES das obras públicas (item 5.4 do relatório inicial);
- i) Registro de despesa extra-orçamentária como orçamentária (item 11 do relatório inicial);
- j) Registro de despesa orçamentária como extraorçamentária (item 11 do relatório inicial);
- k) Ausência de registro e recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, no montante estimado de R\$ 88.554,94 (item 11 do relatório inicial);
- l) Ausência de recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias retidas dos servidores (item 11 do relatório inicial);
- m) Veículos pertencentes ou à disposição da Prefeitura circulando com licenciamento atrasado (item 12.1 do relatório inicial);
- n) Atraso no repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo (item 12.2 do relatório inicial);
- o) Ausência de comprovação da arrecadação do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, caracterizando renúncia de receita em virtude da inércia ou desistência da cobrança e carência de lei autorizativa (item 12.3 do relatório inicial);
- p) Ausência de prestação de contas de Convênio com o Estado (item 12.4 do relatório inicial);
- q) Pagamento de despesa ilegítima com elaboração de prestação de contas no valor de R\$ 6.000,00 (item 12.5 do relatório inicial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03211/12

Fl. 4/9

Instado a se pronunciar nos autos, o Órgão Ministerial junto a esta Corte, em parecer de fls. 161/175, da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, opinou pelo(a):

a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco Alípio Neves, Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativas ao exercício de 2011;

b) Julgamento Irregular das contas de gestão do mencionado responsável;

c) Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2011;

d) Imputação de débito ao Prefeito Municipal, em razão de: a) despesas com contratação de atrações musicais em valores superiores aos praticados em outros municípios; e b) despesas com hospedagem e alimentação das bandas musicais não previstas em contrato;

e) Aplicação de multa àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais e por sonegação de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 56, II e IV, da Lei Orgânica desta Corte, bem como a aplicação da penalidade prevista na Resolução Normativa TC Nº 07/2009;

f) Recomendação à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e de efetuar o licenciamento tempestivo de toda sua frota veicular;

g) Informações à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento integral de contribuições previdenciárias e de possível atraso no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores;

h) REMESSA de cópia de cópia pertinente dos documentos encontrados nos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades aqui expostas, especialmente no atinente aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei n.º 8.429/92.

Os responsáveis e demais interessados foram notificados para a presente sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03211/12

Fl. 5/9

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- No tocante às falhas relacionadas à Gestão Fiscal, notadamente o “não envio do RREO do 5º bimestre e do RGF do 2º semestre para este Tribunal; a ausência de publicação dos RREO's e dos RGF's; e a verificação de inconsistência de informações do Demonstrativo dos Restos a Pagar, parte integrante do RREO do 6º bimestre, verifica-se que referidas eivas não ocorreram no exercício precedente, vale dizer, o Gestor Municipal encaminhou aqueles demonstrativos fiscais de acordo com as exigências da LRF e da Resolução Normativa RN 04/2000, bem como fez comprovação das respectivas publicações, posto que a municipalidade possui Boletim Oficial do Município, criado pela Lei nº 08/74, não havendo motivo razoável para que se optasse por modo diverso ou ao arrepio da legislação que rege a matéria. Vale lembrar que a tais relatórios deve ser dada ampla divulgação, e por meios que não lhe restrinjam o acesso da sociedade, sendo insuficiente a simples afixação dos documentos em quadros de avisos, quando se dispõe de meios mais adequados. As impropriedades afrontam os arts. 52 e 55, §2º da LRF, ensejando a declaração de atendimento parcial às exigências deste diploma normativo, sem prejuízo das devidas recomendações, no sentido de que a atual Gestão Municipal não venha nelas a reincidir, sob pena de macular as contas de exercícios vindouros e se sujeitar às penalidades daí decorrentes e previstas em lei;

- Quanto ao “registro de despesa extra-orçamentária como orçamentária; ao “registro de despesa orçamentária como extraorçamentária” e aos “demonstrativos contábeis incorretamente elaborados”, as eivas prejudicam a esmerada análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. São falhas formais, notadamente referentes ao registro extra orçamentário incorreto de contribuições previdenciárias – parte patronal, devendo o Gestor mobilizar-se, no sentido de promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis contaminados de vícios, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 52, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

- O Órgão Técnico de Instrução verificou que a municipalidade, apesar de ter contabilizado várias obras no elemento de despesa 39 – “outros serviços de terceiros”, a exemplo da construção de um galpão para atender a usina de beneficiamento de ração (NE 123, de 24/01/11, no valor de R\$ 70.038,80), da reforma de Unidade de Saúde (NE's 2311, 2396 e 2761, no montante de R\$ 53.534,91), e da reforma do Centro de Saúde (NE 2855, de 25/11/11, no valor de R\$ 45.484,85), não as cadastrou no SAGRES, nem tampouco as licitações realizadas. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03211/12

Fl. 6/9

defesa apenas apresentou relação dos procedimentos licitatórios, restando silente quanto ao cadastramento das obras. Não obstante a apresentação da listagem dos procedimentos licitatórios, vislumbra-se que foi feita em desconformidade com os prazos estabelecidos na Resolução Normativa TC N.º 07/2009. Tais condutas, à luz da explicitação do MPJTCE-PB, afrontam diretamente o art.3º, caput, e §1º, III e IV, da Resolução Normativa TC N.º 07/2009, sendo cabível a aplicação da penalidade prevista na supramencionada resolução ao Gestor *sub judice*;

- A Auditoria verificou a existência de impropriedades relacionadas a gastos com a contratação de atrações artísticas e musicais, notadamente em relação às “Inexigibilidades de licitação n.º. 01, 02, 03 e 04 com as seguintes inconsistências - ausência de justificativa das escolhas dos artistas, ausência de justificativa dos preços e exclusividade de representação dos artistas apenas para determinado dia e localidade”, cujo montante despendido foi de R\$ 125.000,00. Identificou, ainda, a “contratação de atrações musicais em valores superiores aos praticados em outros municípios, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 15.500,00”, além de “despesas com hospedagem e alimentação das bandas musicais não previstos em contrato, no valor de R\$ 11.757,50”. Com efeito, depreende-se da análise da documentação constante dos autos que, conquanto os valores despendidos não tenham sido elevados, posto que são relativos a quatro eventos ocorridos no exercício de 2011, o Edil não observou, com rigor, nas contratações a este título, as disposições normativas estabelecidas na Resolução RN 03/2009 desta Corte de Contas, como também os requisitos do art. 25, III, da Lei n.º 8.666/93. Há, porém, um grau de discricionariedade (dentro da lei, repise-se) atribuído ao Gestor, que deve ser considerado, mormente em relação à escolha dos grupos musicais que melhor atenderia às expectativas da sociedade local, e, neste sentido, este Relator entende que as considerações feitas pela defesa suprem em parte a inobservância das prescrições normativas, tendo em vista que os gastos efetuados não causaram prejuízo ou danos ao erário, e que os serviços foram prestados pelos contratados. No tocante ao custeamento de hospedagem e alimentação dos componentes e respectivas equipes musicais, foi providenciado o recolhimento das despesas realizadas a este título, conforme comprovantes de recolhimento constantes no Documento TC 10352/13, anexado aos autos do presente processo;

- No que diz respeito à “frustração do caráter competitivo nos Convites n.º. 01 e 05, tendo em vista a relação entre duas empresas convidadas”, verifica-se que a defesa não se pronunciou acerca deste item, o qual está consubstanciado no fato de existir indícios de estreitamento de relações entre as empresas participantes das supra referidas modalidades de Licitação, cuja dedução pela Auditoria deu-se em virtude da proximidade de horários em que foram emitidas certidões negativas de Tributos e de FGTS em favor dos requerentes. Este Relator, com todas as *vênias* que o caso exige, entende que as certidões colacionadas pelas empresas Wandi de Andrade Barros e Wesley Barbosa de Lima, licitantes dos Convites n.º 01 e 05, conquanto apresentem coincidência no dia e proximidade na hora de emissão, não são suficientes para se chegar à conclusão de que há indícios de fraude nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03211/12

Fl. 7/9

licitações questionadas, cujos objetos foram a contratação de empresa para montagem e desmontagem da estrutura física de duas festividades da cidade;

- Em relação às despesas não licitadas, no valor de R\$ 299.559,54, incluem-se neste montante despesas com assessoria jurídica e contábil (R\$ 92.370,00), as quais esta Corte têm admitido como hipóteses de inexigibilidade, além de outras de pequena monta realizadas ao longo do exercício para atender as necessidades emergentes do Município, tais como serviços de transporte de pessoas carentes e estudantes (R\$ 42.385,00), aquisição de gás e de água (R\$ 18.362,00), Gêneros alimentícios (R\$ 18.133,42), transporte de material (entulho e assemelhados - R\$ 11.315,00). Deduzindo-se estas despesas do montante supra indicado, restam R\$ 116.994,12, que corresponde a 1,6 % da despesa orçamentária total, podendo ser relevado, uma vez que não houve questionamento quanto à efetividade da prestação dos serviços contratados, devendo, entretanto, a Administração Municipal aprimorar a realização de suas despesas conforme os requisitos legais que regem a matéria;

- Quanto à “ausência de registro e recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, no montante estimado de R\$ 88.554,94” e o “recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias retidas dos servidores”, verifica-se que o Município pagou R\$ 470.531,17 a título de Obrigações Patronais, que equivale a 84% de um total estimado em R\$ 559.086,11, calculado pela auditoria, não repercutindo negativamente nas presentes contas. Em relação ao recolhimento fora do prazo, cabe recomendação ao Gestor, a fim de que mobilize-se no sentido de regularizar a situação, devendo ainda ser comunicado à Receita Federal do Brasil acerca do fato para que aquele Órgão adote as medidas de sua competência;

- Conforme verificou a Unidade Técnica, o Poder Executivo Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro não observou com rigor duas exigências do Texto Constitucional, no exercício em análise, quais sejam – “deixou de arrecadar ou não comprovou a comprovação da arrecadação do IPTU, quando o fez em outros exercícios”; e “efetuiu repasses ao Poder Legislativo nos meses de janeiro, março, setembro e outubro, em desconformidade com o dispositivo contido no inciso II, §2º, art. 29-A, da Constituição Federal, vale dizer, em desacordo com o prazo fixado na Carta da República (até o dia de 20 de cada mês) para a realização das transferências de recursos”. Conforme salientou o Parquet, *tal mandamento, inclusive, é reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que em sua Súmula nº 22 assim dispõe:*

SÚMULA Nº 22

É obrigação constitucional do Prefeito transferir, até o dia 20 de cada mês, de forma integral, o duodécimo a que faz jus a Câmara de Vereadores, independentemente do fluxo de arrecadação tributária do Município ou quaisquer créditos oriundos de outras fontes. (Publicado no D.J. em 28.02 e 01, 02.03.97).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03211/12

Fl. 8/9

As impropriedades mencionadas ensejam recomendação ao Edil, posto que em relação à segunda, *pode* constituir sério embaraço a atividades normais do Poder Legislativo, constituindo em grave ofensa ao princípio da separação dos poderes, cabendo, ainda, a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

- Por fim, em relação à “ausência de prestação de contas de Convênio com o Estado”, tendo em vista que a inadimplência da prestação da referida prestação de contas apenas se consumou no dia 30/01/2012., a irregularidade em apreço deve ser apurada no processo que analisa a prestação de contas do exercício de 2012. Quanto ao “pagamento de despesa ilegítima com elaboração de prestação de contas no valor de R\$ 6.000,00”, não procede a eiva, posto que além da execução dos serviços de consultoria e assessoria na área de contabilidade pública da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde estarem acobertados pelo Contrato PMSSU/GCPE n.º. 00001/2011 (Doc.11060/12), o Órgão Auditor não apontou qualquer sobrepreço na contratação desses serviços.

- Feitas estas considerações, este Relator vota no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2011 e, em Acórdão separado:

1) Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2011;

2) Aplique multa ao Sr. Francisco Alípio Neves, Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois mil e dezessete centavos), por transgressão a normas constitucionais e legais e por sonegação de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 56, II, IV e VI, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) Represente à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades atinentes às contribuições previdenciárias;

4) Julgue regulares com ressalvas as despesas realizadas sem licitação, sem imputação de débito, em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário;

5) Recomendação à Auditoria especializada desta Corte no sentido de verificar a contratação de pessoal por excepcional interesse público da Edilidade na ocasião da análise da PCA relativa ao exercício de 2012;

6) E, finalmente, recomende à atual Administração Municipal que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03211/12

Fl. 9/9

evite a repetição das falhas apontadas no exercício de 2011, notadamente no tocante àquelas relativas ao Processo de Licitação e respectivas contratações, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03211/12; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro este **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, de responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2011.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de Maio de 2013.

Em 8 de Maio de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL